ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-125/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4224/2013
PROTOCOLO	:	1407199
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉA CABRAL ULLE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS. REGULAR E LEGAL.

1. Não acolhimento do argumento apresentado pelo representante do Ministério Público de Contas quanto à desídia da Administração Pública em remeter a esta Corte os documentos relativos à indicação do objeto, valor estimado e pesquisa de mercado.
2. A documentação apontada como ausente encontra-se corretamente colacionada à peça virtual n. º 03 dos autos.
3. Processo devidamente instruído com documentos previstos em lei e regulamentos expedidos por esta Corte de Contas.
4. Satisfação dos requisitos legais exigidos para a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencia, e para a formalização do termo de contrato.
5. Conformidade com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 10.520/02.
6. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do termo de contrato.

II – RELATÓRIO

Em exame os atos relativos ao procedimento licitatório na modalidade Pregão n. 133/2012 e a formalização do contrato administrativo n. 001/2013, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ e a empresa MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, visando à aquisição de pães destinados à produção de lanches para atender aos participantes das ações do

serviço de proteção social à criança e ao adolescente, vítimas de violência, abuso e exploração sexual e suas famílias, no valor de R$101.239,20 (cento e um mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Em Análise Conclusiva (ANC-5ICE-4699/2013) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço.

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, o d. representante do parquet sugeriu a notificação da Autoridade Responsável, cujo requerimento fora indeferido por este Conselheiro.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.2. DR.JOÃOMJ-10119/2013 (peça 21) manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, sugerindo a aplicação de multa.

III – VOTOS:

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª etapa de julgamento da contratação pública firmada entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda.

Em que pese as razões expendidas pelo douto representante do Ministério Público de Contas, tenho que as mesmas não podem ser acolhidas, permitindo-me discordar da opinião do respeitoso Parquet quando atribui a ausência de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.

A licitação realizada pelo Município de Corumbá foi pela modalidade Pregão. Como é sabido, nas hipóteses de licitação, dispensa ou inexigibilidade é obrigação do jurisdicionado a remessa de documentos, tais como a indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado.

Observa-se que à peça 03 do processo eletrônico em epígrafe, consta cópia da pesquisa de mercado, bem como a indicação do objeto e do valor estimado, portanto, não houve desídia por parte da Administração Pública quanto à individualização do objeto e quantitativos estimados, pelo que entendo, discordando do entendimento do d. representante do Ministério Público de Contas, que não há ilegalidade e irregularidade a respeito do processo licitatório e do instrumento contratual formalizado.

Em licitação, o princípio da economicidade, artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece que deve ser selecionada a "proposta mais vantajosa para a Administração". Para Justen Filho, "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista de gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo benefício.

O Contrato Administrativo preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazode vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas.

Tecidas essas considerações, após o exame da documentação acostada aos autos, concluo que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão n. 133/2012, bem como a formalização do Contrato n. 001/2013, atendem todos os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, encontram-se regulares.

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no art. 311, inciso I, e art. 312, inc. I, 2ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu VOTO da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório (Pregão n. 133/2012) e formalização do Contrato n. 001/2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução nos termos do art. 317 da Resolução Normativa n. 057/2006.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV– ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara, do dia 11 de março de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos; em julgar REGULAR e LEGAL o procedimento licitatório – Pregão n. 133/2012 – e a formalização do Contrato n. 001/2013, firmado entre a *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá/MS* e a empresa *Malo Alimentação e Serviços Ltda;* nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e REMETER os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa n. 057/2006.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 11de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*